



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n°: 1095572/2020
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales
Responsáveis: José Sebastião de Oliveira (Prefeito), Gleisson de Freitas Vasconcelos (Controlador Interno), Lucíola Fernandes da Costa Vidal (Secretária de Saúde), Cilma Maria Vergínio de Urzedo (Secretária de Educação) e João Paulo Oliveira de Souza (Secretário de Administração)

RELATÓRIO

1. Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales com o objetivo de avaliar os controles internos aplicados ao sistema de transportes e equipamentos do patrimônio municipal.
2. Mediante a peça n° 12 do SGAP, o Relator determinou a **citação** dos responsáveis acima nominados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria disponibilizado na peça n° 10 do SGAP.
3. Em atendimento ao despacho, foram protocolizadas petição e manifestações correspondentes às peças n° 24 a 26 do SGAP.
4. Após análise da defesa, a unidade técnica elaborou a peça n° 28 do SGAP, concluindo que:

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo Procurador dos Senhores José Sebastião de Oliveira, Cilma Maria Vergínio de Urzedo, Lucíola Fernandes da Costa Vidal, João Paulo Oliveira de Souza e Gleisson de Freitas Vasconcelos, Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, Secretária Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Administrações e Controlador Municipal, respectivamente, foram devidamente analisadas, as quais não esclareceram os apontamentos realizados no relatório de auditoria, que foram a eles atribuídos da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- **Senhor José Sebastião de Oliveira**, Prefeito Municipal:
- **Item 1 – As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas (Achado 2.1):** contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016.
- **Item 3 – A Prefeitura Municipal não responsabiliza seus motoristas em caso de acidentes e infrações de trânsito (Achado 2.3):** em desacordo com o Decreto Municipal n. 2.795/2019.
- **Item 4 – A Prefeitura Municipal não implantou instrumentos de controle sobre a saída, abastecimento, deslocamento e as horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes a frota municipal (Achado 2.4):** contrariando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, o art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016, bem como o inciso III do art. 5º da Instrução Normativa do TCEMG n. 08/2003.
- **Item 5 – A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência (Achado 2.5):** contrariando os artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 13 da Constituição Estadual, bem como a Decisão Normativa TCEMG 02/2016.
- **Item 6 – O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal (Achado 2.6):** em desacordo com os artigos 5º, 7º e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011 e da Resolução TCEMG n. 16/2012.
- **Senhora Cilma Maria Vergínio de Urzedo**, Secretária Municipal de Educação;
- **Senhora Lucíola Fernandes da Costa Vidal**, Secretária Municipal de Saúde; e
- **Senhor João Paulo Oliveira de Souza**, Secretário Municipal de Administração:
- **Item 1 – As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas (Achado 2.1):** contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016.
- **Item 3 – A Prefeitura Municipal não responsabiliza seus motoristas em caso de acidentes e infrações de trânsito (Achado 2.3):** em desacordo com o Decreto Municipal n. 2.795/2019.
- **Item 4 – A Prefeitura Municipal não implantou instrumentos de controle sobre a saída, abastecimento, deslocamento e as horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes a frota municipal (Achado 2.4):** contrariando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, o art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016, bem como o inciso III do art. 5º da Instrução Normativa do TCEMG n. 08/2003.
- **Item 5 – A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência (**Achado 2.5**): contrariando os artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 13 da Constituição Estadual, bem como a Decisão Normativa TCEMG 02/2016.

- **Senhor Gleisson de Freitas Vasconcelos**, Controlador Municipal:

- Item 2 – A unidade central do sistema de controle interno não atua na verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte (**Achado 2.2**): contrariando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016, bem como a alínea “a” do inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa do TCEMG n. 08/2003.

Dante de todo o exposto, esta Unidade Técnica **propõe a ratificação** das propostas de encaminhamento do relatório, suscitadas pela Equipe de Auditoria, no sentido de que, para as ocorrências em tela, este Tribunal estabeleça prazo aos interessados para a regularização dos apontamentos, com a consequente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal.

5. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, em atendimento ao despacho proferido na peça nº 12 do SGAP.

FUNDAMENTAÇÃO

Achado 2.1 – Ausência de registro das rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas, contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016, sendo responsáveis o Sr. **José Sebastião de Oliveira** (Prefeito), as Sras. **Cilma Maria Vergino de Urzedo** e **Luciola Fernandes da Costa Vidal** (Secretárias) e o Sr. **João Paulo Oliveira de Souza** (Secretário)

6. A defesa alegou que as rotinas e procedimentos do Controle Interno encontram-se definidas no Decreto n. 2.493/2017, que “Aprova Manual de Normas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Procedimentos do Controle Interno do Município de São Francisco de Sales e dá Outras Providências”.

7. A unidade técnica ratificou o apontamento.

8. Tendo em vista que a alegação da Prefeitura de São Francisco de Sales não veio acompanhada dos manuais, instruções normativas e fluxogramas, o MPC considera mantido o achado 2.1.

9. Porém, o MPC verifica no *site* da Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales que o município tem um novo Prefeito para o quadriênio 2021/2024, o Sr. **Gilmar Aparecido Leonel Souto**.

10. Assim, dadas as circunstâncias, o MPC opina pela fixação de prazo ao atual gestor para regularizar o achado 2.1 da auditoria, sem prejuízo do monitoramento do órgão auditado por parte do Tribunal, para verificação da efetiva implantação do referido controle interno.

Achado 2.2 – A unidade central do sistema de controle interno não atua na verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte, contrariando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016, bem como a alínea “a” do inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa do TCEMG n. 08/2003, sendo responsável o Sr. **Gleisson de Freitas Vasconcelos** (Controlador Municipal)

11. A defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade e registrou que tomaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

providências para a regularização da falha apontada.

12. A unidade técnica ratificou o apontamento.

13. Tendo em vista que a alegação da Prefeitura de São Francisco de Sales não veio acompanhada de documentação comprobatória da atuação da unidade central do sistema de controle interna para a regularização do apontamento, o MPC considera mantido o achado 2.2.

14. Porém, o MPC verifica no *site* da Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales que o município tem um novo Prefeito para o quadriênio 2021/2024, o Sr. **Gilmar Aparecido Leonel Souto**.

15. Assim, dadas as circunstâncias, o MPC opina pela fixação de prazo ao atual gestor para regularizar o achado 2.2 da auditoria, sem prejuízo do monitoramento do órgão auditado por parte do Tribunal, para verificação da efetiva implantação do referido controle interno.

Achado 2.3 – A Prefeitura Municipal não responsabiliza seus motoristas em caso de acidentes e infrações de trânsito, em desacordo com o Decreto Municipal n. 2.795/2019, sendo responsáveis o Sr. José Sebastião de Oliveira (Prefeito), as Sras. Cilma Maria Vergino de Urzedo e Lucíola Fernandes da Costa Vidal (Secretárias) e o Sr. João Paulo Oliveira de Souza (Secretário)

16. A defesa registrou que serão tomadas as devidas medidas, conforme estabelece o Decreto Municipal n. 2.705/2019.

17. A unidade técnica ratificou o apontamento.

18. Tendo em vista que a alegação da Prefeitura de São Francisco de Sales não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

veio acompanhada de documentação comprobatória da regularização do apontamento, o MPC considera mantido o achado 2.3.

19. Porém, o MPC verifica no *site* da Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales que o município tem um novo Prefeito para o quadriênio 2021/2024, o Sr. **Gilmar Aparecido Leonel Souto**.

20. Assim, dadas as circunstâncias, o MPC opina pela fixação de prazo ao atual gestor para regularizar o achado 2.3 da auditoria, sem prejuízo do monitoramento do órgão auditado por parte do Tribunal, para verificação da efetiva implantação do referido controle interno.

Achado 2.4 – A Prefeitura Municipal não implantou instrumentos de controle sobre a saída, abastecimento, deslocamento e as horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes a frota municipal, contrariando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, o art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016, bem como o inciso III do art. 5º da Instrução Normativa do TCEMG n. 08/2003, sendo responsáveis o Sr. **José Sebastião de Oliveira** (Prefeito), as Sras. **Cilma Maria Vergino de Urzedo** e **Lucíola Fernandes da Costa Vidal** (Secretárias) e o Sr. **João Paulo Oliveira de Souza** (Secretário)

21. A defesa alegou que tem implantado o controle de sua frota, no que tange a saída, abastecimento, deslocamento de equipamentos e horas trabalhadas, conforme documentos acostados e dados mensais enviados ao SICOM.

22. A unidade técnica analisou os documentos e ratificou o apontamento.

23. Tendo em vista que a documentação acostada veio corroborar com as verificações da unidade técnica, o MPC considera mantido o achado 2.4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

24. Porém, o MPC verifica no *site* da Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales que o município tem um novo Prefeito para o quadriênio 2021/2024, o Sr. **Gilmar Aparecido Leonel Souto**.

25. Assim, dadas as circunstâncias, o MPC opina pela fixação de prazo ao atual gestor para regularizar o achado 2.4 da auditoria, sem prejuízo do monitoramento do órgão auditado por parte do Tribunal, para verificação da efetiva implantação do referido controle interno.

Achado 2.5 – A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, contrariando os artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 13 da Constituição Estadual, bem como a Decisão Normativa TCEMG 02/2016, sendo responsáveis o Sr. José Sebastião de Oliveira (Prefeito), as Sras. Cilma Maria Vergino de Urzedo e Lucíola Fernandes da Costa Vidal (Secretárias) e o Sr. João Paulo Oliveira de Souza (Secretário)

26. A defesa alegou que *“embora não haja regulamentação, todas as decisões inerentes à frota municipal são tomadas após verificados os princípios mencionados, com a participação de vários setores e seus responsáveis”*.

27. A unidade técnica ratificou o apontamento.

28. Tendo em vista que a alegação da Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales é vaga e não veio acompanhada de documentação comprobatória, o MPC considera mantido o achado 2.5.

29. Porém, o MPC verifica no *site* da Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales que o município tem um novo Prefeito para o quadriênio 2021/2024, o Sr. **Gilmar**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Aparecido Leonel Souto.

30. Assim, dadas as circunstâncias, o MPC opina pela fixação de prazo ao atual gestor para regularizar o achado 2.5 da auditoria, sem prejuízo do monitoramento do órgão auditado por parte do Tribunal, para verificação da efetiva implantação do referido controle interno.

Achado 2.6 – O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal, em desacordo com os artigos 5º, 7º e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011 e da Resolução TCEMG n. 16/2012, sendo responsável o Sr. José Sebastião de Oliveira (Prefeito)

31. A defesa atribuiu as inconsistências a uma possível falha no SICOM.

32. A unidade técnica ponderou que a falha pode ser do SICOM ou do responsável pelo preenchimento das informações. No entanto, em sede de reexame, excluiu os itens referentes aos equipamentos (motosserras, roçadeiras, entre outros), bem como aqueles repetidos, e constatou a inexistência de dois caminhões, placas BMQ1241 e GMM3040, no cadastro da frota no patrimônio municipal. Assim, ratificou o apontamento.

33. Tendo em vista a divergência na correspondência da frota municipal, o MPC considera mantido o achado 2.6.

34. Porém, o MPC verifica no *site* da Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales que o município tem um novo Prefeito para o quadriênio 2021/2024, o Sr. **Gilmar Aparecido Leonel Souto.**

35. Assim, dadas as circunstâncias, o MPC opina pela fixação de prazo ao atual gestor para regularizar o achado 2.5 da auditoria, sem prejuízo do monitoramento do órgão auditado por parte do Tribunal, para verificação da efetiva implantação do referido controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

interno.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos achados de auditoria 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, com a fixação de prazo ao atual Prefeito de São Francisco de Sales, Sr. **Gilmar Aparecido Leonel Souto**, para regularizar os referidos achados, sem prejuízo do monitoramento do órgão auditado por parte do Tribunal.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)